COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2022

Acrescenta o art. 2º na Lei nº 14.126, de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, concedendo a redução de 50% dos valores da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação (CNH).

Autor: Deputado PAULO BENGTSON **Relatora:** Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada pretende alterar a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, para conceder redução de 50% dos valores da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) aos portadores de visão monocular.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação (para análise da adequação financeira ou orçamentária da proposição) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para análise da constitucionalidade ou juridicidade e de técnica legislativa da matéria). A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA





A proposição sob análise tem por objetivo conceder redução de 50% dos valores da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) às pessoas com visão monocular. Para tanto, acrescenta-se um artigo na Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, de minha autoria, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

De pronto, cabe destacar a importância da iniciativa, visto que as pessoas com visão monocular geralmente têm o período de validade de seu documento de habilitação reduzido, uma vez que nesses casos o perito examinador pode exigir menor intervalo entre os exames, visando a segurança do próprio condutor e dos que com ele compartilham a via.

Assim, como bem destacado na justificação do projeto, a redução no valor das taxas cobradas tornaria mais justo e equilibrado o processo de renovação da CNH para as pessoas com essa deficiência.

Sabemos que, conforme estabelecido na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, o processo de renovação das CNH é de responsabilidade dos órgãos de trânsito estaduais ou do Distrito Federal. Esses órgãos estabelecem as taxas de renovação como contraprestação pelo serviço público efetivamente prestado.

Sob essa ótica, entendemos que para que lei federal possa atribuir desconto em taxa de competência de outro Ente da Federação, deveria também ser prevista a fonte de financiamento para o referido desconto, a qual poderia ser a própria arrecadação com as multas de trânsito, por exemplo. Essa questão, entretanto, deverá ser objeto de análise na Comissão de Viação e Transportes, que nos sucederá na apreciação da matéria.

Em vista do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n° 2.434, de 2022.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Deputada LUISA CANZIANI Relatora



